

CONFERÊNCIA**IGUALDADE DE GÊNERO E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL**

Sana Gimenes Alvarenga Domingues¹

INTRODUÇÃO

O campo da política é historicamente refratário à presença de feminina. A exclusão das mulheres dos espaços de decisão pública é um problema grave para a consolidação da democracia. Sendo assim, por que isso ainda acontece em pleno século XXI em boa parte dos Estados democráticos de direito e a despeito de todas as conquistas feministas?

A subordinação das mulheres decorre de um discurso que é construído ao longo do tempo sobre os papéis que os seres humanos devem desempenhar a partir das diferenças em sua anatomia. Essas diferenças são traduzidas como desigualdades e fazem com que as mulheres possuam uma cidadania defeituosa, designada por práticas sociais de discriminação negativa, ou mesmo, em casos mais extremos, pelo texto das leis.

Nesse sentido, o gênero pode ser definido como o saber socialmente construído que estabelece significado para as diferenças corporais e que condiciona as relações entre homens e mulheres, sendo, portanto, variável conforme a cultura, o grupo social e o momento histórico (Scott, 1995).

Todavia, a desvalorização feminina, em maior ou menor medida, vem se perpetuando no tempo e atua de maneira estruturante na sociedade ocidental porque ao longo da história é exatamente em razão das diferenças de conformação física que se busca legitimar a dominação masculina e a segregação das mulheres dos espaços públicos e de poder.

¹ Mestra e Doutora em Sociologia Política e especialista em Direito Público. Professora do Curso de Direito do UNIFLU em Campos dos Goytacazes/RJ. Currículo completo disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6315311589162722> . E-mail: sanagimenes@hotmail.com .

As instituições políticas das democracias ocidentais se baseiam na rígida dicotomia entre o mundo público e o mundo privado e a esfera pública está associada a atributos considerados naturalmente masculinos, como por exemplo a força e a assertividade, enquanto os espaços privados estão ligados a características que seriam supostamente femininas, como a sensibilidade e o cuidado.

Por essa razão, a participação das mulheres nas instâncias representativas está muito longe de ser igual à dos homens, mesmo que elas sejam mais de metade da população. Quando elas chegam a essas instâncias, seja no Legislativo ou no Executivo, com frequência isso dá na qualidade de substitutas, dando prosseguimento a alguma tradição familiar masculina, o que evidencia seu status derivado de um homem (Pinheiro, 2007).

Além disso, a divisão sexual do trabalho é adaptada, inclusive, ao campo da própria esfera política já que os cargos a que elas costumam ter acesso quando estão em posições de poder estão ligados na maioria das vezes à agenda social, ou seja, são focados principalmente em áreas como assistência social, saúde e educação.

A pesquisa Global Gender Gap Report (2021) do Fórum Econômico Mundial mostrou que o Brasil ocupa a 93^o posição no ranking de igualdade de gênero entre os 156 países analisados. No que se refere especificamente ao empoderamento político, o país ocupa o 108^o lugar. O Brasil tem, portanto, uma das mais baixas presenças de mulheres na política de todo o mundo, estando mais atrasado que quase todos os países latino-americanos.

Fica evidente que um dos maiores desafios à igualdade de gênero é justamente a dimensão do empoderamento político. Isso porque as democracias representativas dos Estados modernos têm, reiteradamente, demonstrado seus limites no que se refere à inclusão das minorias. Ao afirmar que todos os indivíduos são, em tese, livres e iguais em direitos e deveres, as especificidades de grupos minoritários, como as mulheres, são apagadas, o que dificulta a promoção de medidas apropriadas à sua inclusão social. Ocorre que, mesmo que o Estado se coloque como neutro em relação às diferenças sociais, essas diferenças são usadas, na prática, para discriminar esses grupos. O que significa que embora exista a igualdade formal perante a lei, a igualdade material, na vida concreta, está bem longe de ser alcançada.

Daí decorre a necessidade de que sejam promovidas políticas públicas afirmativas, como é o caso das leis de cotas para mulheres na política. Esse

instrumento soluciona, de certo modo, o ingrato paradoxo de exigir que uma mulher possua direitos apenas na qualidade de um indivíduo abstrato, mas permite sua exclusão social com base em sua identidade de grupo como é recorrente nas democracias liberais (Scott, 2005).

Cabe destacar, porém, que a política de cotas não se baseia na ideia de que haveria uma singularidade moral entre as mulheres que as façam mais compromissadas ou que os interesses de todas as mulheres sejam sempre os mesmos, posto que também não existe uma consciência feminina universal. Existem, sim, mulheres no plural e elas são bastante diversas: brancas, negras, lésbicas, ricas, pobres, periféricas, indígenas, etc. Obviamente, a partir de seu lugar no mundo, é possível que as mulheres eleitas representem interesses muito distintos. Mas a presença da mulher na política é fundamental porque a organização da sociedade impõe experiências de gênero diferenciadas aos indivíduos. Assim, só pode haver, de fato, democracia quando as próprias cidadãs passarem a fixar as normas que regerão as suas vidas e de outras mulheres (Miguel, 2001). E, para tanto, é preciso pensar seriamente sobre o lugar da mulher na política e lutar contra a chamada violência política de gênero.

VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

A violência política de gênero é um tipo pouco comentado de violência contra as mulheres, até porque em muitas das vezes não existe o entendimento de que ela seja, de fato, uma violência e não costumam existir muitos meios para sua proteção e/ou punição. Por isso, a percepção da violência acaba não sendo clara nem mesmo para as mulheres que dela são vítimas, o que evidencia que essa também é uma violência simbólica, que é aquela em que os próprios dominados naturalizam o processo de dominação.

A violência política de gênero pode ser definida como um tipo específico de violência de gênero que envolve qualquer ameaça ou agressão de cunho físico, psicológico, moral e sexual que tenha o intuito de dificultar e até mesmo impedir as mulheres de exercerem seus direitos políticos, especialmente de participarem da corrida eleitoral ou da vida político-partidária. Tal violência independe, inclusive, do espectro ideológico da mulher.

Nessa linha, vale dizer que os partidos políticos, em geral, não têm tido grande interesse em promover a inserção feminina em seus quadros, embora os partidos de esquerda costumem ser mais receptivos a esse tipo de demanda (Domingues, 2010).

A violência política de gênero também por ser um dos meios de violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares, conforme o previsto na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Ela ocorre, por exemplo, quando o marido proíbe a esposa de se filiar a um partido político, impede o registro de sua candidatura ou a impede de exercer suas crenças políticas livremente.

As ameaças e agressões podem se dirigir contra mulheres em geral, mas especialmente as candidatas, eleitas ou nomeadas ou até mesmo contra suas famílias. E mesmo que alguns possam argumentar que o ambiente político é sempre muito acalorado e que as ofensas no embate político são comuns, enquanto os homens são normalmente desmerecidos quanto à sua capacidade intelectual ou honestidade, as mulheres são atacadas por questões pessoais, em geral relacionadas à sua aparência, sua estabilidade emocional ou à sua conduta sexual.

A violência política de gênero também pode se dar de forma indireta, quando os códigos e horários dos espaços públicos dificultam a presença de mulheres. Em um país onde existem mais de 11 milhões de mães solo, o impedimento quanto à presença de crianças, por exemplo, é um dado que não pode ser desconsiderado.

Uma pesquisa realizada pelo Jornal “O Globo” em 2001 com 73 das 90 parlamentares com cadeiras no Congresso Nacional revelou que 80,8% das deputadas e senadoras já haviam sofrido algum tipo de violência política de gênero durante o exercício do mandato. Entre elas, 54,8% consideraram que foram violentadas dentro do próprio Parlamento. De acordo com 28,8% dessas congressistas, tais ataques ocorrem com bastante frequência.

A consequência mais direta da violência política de gênero é que mesmo sendo um pouco mais de 50% da população mundial, a representação feminina na política está longe de ser proporcional a esse número. Na América Latina, a média de parlamentares mulheres gira em torno de 30%, mas o Brasil, como já foi visto, figura como um dos países com menor representação feminina, ocupando o penúltimo lugar da lista (Gender Gap Report, 2001).

No Brasil, até o ano de 2021 não havia uma lei que criminalizasse especificamente a violência política de gênero no processo eleitoral. Mas pelo menos

desde 2015 tramitavam projetos de lei no Congresso Nacional que versavam sobre essa temática, objetivando tornar a violência política um crime eleitoral e estabelecendo políticas públicas específicas para o combate a essa prática.

Em agosto de 2021 foi finalmente promulgada a Lei nº 14.192 que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e também para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais. Além disso, ela dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral. Nessa lei é apresentada a seguinte definição para a violência política:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (Brasil, 2021).

A nova norma incluiu no Código Eleitoral o crime de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Tal prática passa a ser punida com pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa e a pena será aumentada em 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra mulher gestante; maior de 60 anos; e com deficiência.

Os crimes de calúnia, difamação e injúria durante a propaganda eleitoral também passaram a ter penas aumentadas em 1/3 (um terço) até metade caso envolvam menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; ou sejam praticados por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

O ato de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos sabidos inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado, também terá pena aumentada em 1/3 até metade se envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor,

raça ou etnia; ou ser for cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, por meio da internet ou de rede social, ou transmitido em tempo real.

A nova lei também alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) para determinar que os estatutos dos partidos contenham regras de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Além disso, foi alterada a Lei das Eleições (Lei 9.504/97) para definir que, nas eleições proporcionais, os debates serão organizados de modo a respeitar a proporção de homens e mulheres fixada na própria lei eleitoral, que é de, no mínimo, 30% de candidaturas femininas.

Já em setembro de 2021 foi promulgada a Lei 14.197 que, dentre outras providências, inseriu o crime de violência política no Código Penal considerando tal prática um ataque às próprias instituições democráticas.

Na América Latina, a Bolívia, em 2012, foi o país pioneiro na criação de uma lei que criminalizasse a violência política de gênero. Em 2020, o México seguiu esse mesmo caminho. Não é coincidência que esses sejam os países da América Latina com umas das maiores representatividades de mulheres na política. Isso demonstra a importância de se conceituar e de se combater especificamente esse tipo de violência de gênero.

CONCLUSÃO

Como as mulheres serão mais ativas politicamente se a todo momento lhes é dito que aquele não é o seu lugar? Como permanecerão em um local que ameaça sua integridade física e psicológica? O argumento da falta de interesse feminino pela política é equivocado e perverso porque, como sempre, joga nas próprias vítimas a responsabilidade por não estarem em um espaço que foi construído por e para os homens.

A maior vítima da violência política de gênero, porém, acaba sendo a própria democracia que fica gravemente fraturada sem a participação efetiva de mais de metade da população, afinal, “repensar a democracia é nela incluir também a diferença dos sexos” (Perrot, p.134)

Alguns poderiam questionar se a presença de mulheres na política, de fato, altera a condição de desigualdade feminina, considerando que a pauta feminista nem

sempre é defendida por todas as candidatas e que não existe, como já pontuado, um tipo universal de mulher, mas sim diferentes mulheres, com múltiplas identidades e pertencimentos. Porém, o ponto de partida da atuação política deve ser sempre a busca por uma identidade coletiva, ainda que essa não seja absoluta e imutável (Miguel, 2014).

Embora o interesse de uma mulher possa até ser representado por qualquer outro indivíduo, a perspectiva social de uma mulher, só pode ser representada por outra mulher, pois elas formam um grupo que vive sob o peso da mesma submissão estrutural, submissão esta que se assenta fortemente no controle de seus corpos.

Na verdade, a inclusão das mulheres na política não deve apenas significar que elas sejam inseridas nos espaços de poder tal como eles são definidos até hoje. É preciso também mudar os próprios códigos de atuação desses espaços. Daí a importância do feminismo e do papel desse movimento e de sua teoria para a transformação do direito e da sociedade como um todo.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. *Lei. Nº. 9096, de 19 de setembro de 1995*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. *Lei. Nº. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. *Lei. Nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. *Lei. Nº. 14.192, de 04 de agosto de 2021*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,os%20crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20de Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. *Lei. Nº 14.197, de 01 de setembro de 2021*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm Acesso em: 06 set. 2022.

DOMINGUES, Sana Gimenes Alvarenga. *Gênero, Poder e Política: a participação feminina no partido dos trabalhadores do Estado do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política). Campos dos Goytacazes: UENF, 2010, 105 f.

MIGUEL, Luís Felipe. A identidade e a diferença. In BIROLI, Flávia e MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e Política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 79-92, 2014.

_____. Política de interesses, política do desvelo: representação e “singularidade feminina”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 01, p.253-267, 2001.

PERROT, Michelle. *Mulheres Públicas*. São Paulo: UNESP, 1998.

PINHEIRO, Luana Simões. *Vozes Femininas na Política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituinte*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

O GLOBO. *Violência de gênero atinge 81% das parlamentares no Congresso*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/violencia-de-genero-atinge-81-das-parlamentares-no-congresso-25125079> Acesso em: 01 set. 2022.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71 - 99, jul./dez. 1995

_____. O enigma da igualdade. *Revista Estudos Feministas*, v. 13, n. 01, Florianópolis, p. 11-30, 2005.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Gender Gap Report, 2021*. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf Acesso em: 10 ago. 2022.